



Repercussão Geral em pauta



Edição 78-2019 (29/4/2019 a 5/5/2019)

O periódico “Repercussão Geral em pauta”, elaborado pelo Núcleo de Apoio à Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal, objetiva auxiliar a gestão da repercussão geral no Poder Judiciário e apresenta as mais recentes informações deste Tribunal sobre o assunto. Para pesquisas mais detalhadas utilize o [portal da repercussão geral](#) disponível na página do Supremo Tribunal Federal.

Teses recentes da repercussão geral – mérito julgado

Teses fixadas no Plenário do Supremo Tribunal Federal sobre questões de mérito da repercussão geral, em conformidade com a ata de julgamento (art. 1.035, § 11º c/c art. 1.040 do CPC) ou no encerramento do julgamento de tema com reafirmação de jurisprudência no Plenário Virtual (sem publicação de acórdão).

Temas finalizados no Plenário Virtual – preliminar de repercussão geral

Temas recentemente encerrados no Plenário Virtual com decisão pela inexistência de repercussão geral ou com repercussão geral reconhecida e julgamento de mérito pendente. O resultado do julgamento da preliminar de repercussão geral determinará as providências previstas no art. 1030, incs. I, II e III, do CPC.

Tema 1046 - O Tribunal, por maioria, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, não reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, que será submetida a posterior julgamento no Plenário físico.

Título: Validade de norma coletiva de trabalho que limita ou restringe direito trabalhista não assegurado constitucionalmente. ([ARE 1.121.633](#), Relator Ministro **Gilmar Mendes**).

[Veja a manifestação do Relator](#) - [Veja o placar do julgamento](#)

Acórdãos publicados – mérito da repercussão geral

Com o julgamento de mérito da repercussão geral, devem os Tribunais proceder nos termos do art. 1.030, II, do CPC, com a resolução de todos os processos até então sobrestados em razão do tema ([quantidade de processos sobrestados por tema em cada Tribunal – fonte: CNJ](#)).

Temas em julgamento no Plenário Virtual

O prazo de julgamento no Plenário Virtual é de 20 dias corridos (art. 324, RISTF). Com a inclusão do tema no Plenário Virtual é possível determinar o sobrestamento dos processos que tratem da mesma questão jurídica ([Acesse o Plenário Virtual](#)).

Tema 1047

Título: Constitucionalidade da majoração, em um ponto percentual, da alíquota da COFINS-Importação, introduzida pelo artigo 8º, § 21, da Lei nº 10.865/2004, com a redação dada pela Lei nº 12.715/2012, e da vedação ao aproveitamento integral dos créditos oriundos do pagamento da exação, constante do § 1º-A do artigo 15 da Lei nº 10.865/2004, incluído pela Lei nº 13.137/2015. ([RE 1.178.310](#), Relator Ministro **Marco Aurélio**).

[Veja a manifestação do Relator](#) - [Veja o placar do julgamento](#)

Tema 1048

Título: Inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB). ([RE 1.187.264](#), Relator Ministro **Marco Aurélio**).

[Veja a manifestação do Relator](#) - [Veja o placar do julgamento](#)

Tema 1049

Título: Possibilidade de técnico em farmácia assumir responsabilidade técnica por drogaria, após a Lei nº 13.021/2014. ([RE 1.156.197](#), Relator Ministro **Marco Aurélio**).

[Veja a manifestação do Relator](#) - [Veja o placar do julgamento](#)

Tema 1050

Título: Vedação imposta às pessoas jurídicas optantes do Simples Nacional de usufruir benefício de alíquota zero incidente sobre a PIS/COFINS no regime de tributação monofásica. ([RE 1.199.021](#), Relator Ministro **Marco Aurélio**).

[Veja a manifestação do Relator](#) - [Veja o placar do julgamento](#)

Tema 1051

Título: Obrigatoriedade, instituída por lei municipal, de implantação de ambulatório médico ou unidade de pronto-socorro em shopping centers. ([RE 833.291](#), Relator Ministro **Luiz Fux**).

[Veja a manifestação do Relator](#) - [Veja o placar do julgamento](#)

Pauta do Plenário

Paradigmas da repercussão geral incluídos na agenda de julgamento do Plenário desta semana, sujeito a alterações ([acesse o calendário de julgamento](#)).

Constam do calendário de julgamento do Plenário do Supremo Tribunal Federal as seguintes questões relacionadas à repercussão geral:

Previsto para 8/5 - manhã:

- Saber se é possível a suspensão dos direitos políticos de condenado a pena privativa de liberdade substituída por pena restritiva de direito. ([Tema 370 – RE 601.182](#), Relator Ministro **Marco Aurélio**).

Previsto para 8/5 - tarde:

- Saber se o acórdão embargado incide nas alegadas omissões, contradição, obscuridade e omissão. Saber se estão presentes os pressupostos e os requisitos para a modulação de efeitos da decisão. ([Tema 32 - RE 566.622](#), Relator Ministro **Marco Aurélio**).
- Definir se é constitucional a proibição do uso de carros particulares para o transporte remunerado individual de pessoas. ([Tema 967 – RE 1.054.110](#), Relator Ministro **Roberto Barroso**).
- Definir se o acórdão embargado incidiu nas alegadas omissões, contradições e erros materiais apontados nos primeiros e terceiros embargos declaratórios e verificar se estão presentes os pressupostos e requisitos para a modulação de efeitos do acórdão atacado requeridos nos segundos, terceiros e quartos embargos de declaração. No julgamento do mencionado acórdão foi fixada a seguinte tese de repercussão geral: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada

pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. ([Tema 810](#) – [RE 870.947-ED](#), [Segundos ED](#), [Terceiros ED](#) e [Quartos ED](#), Relator Ministro **Luiz Fux**).

Destaques

Notícias em destaque no site do STF relativas ao instituto da repercussão geral

Terça-feira, 30 de abril de 2019

[Supremo julgará possibilidade de retenção de bens importados para pagamento de diferença fiscal](#)

Segunda-feira, 29 de abril de 2019

[STF vai decidir se prova obtida por meio de abertura de pacote postado nos Correios viola o sigilo das correspondências](#)

Sugestões, dúvidas ou críticas, fale conosco: repercussaogeral@stf.jus.br

